



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850.00
A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700.00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 15/12:

Lei de Autorização Legislativa sobre o Ajustamento do Regime Fiscal Aplicável ao Projecto Angola LNG.

### Presidente na República

#### Decreto Presidencial n.º 80/12:

Decreta que os bônus de assinatura decorrentes da celebração de contratos com a Concessionária Nacional e revertidos a favor do Estado através da Conta Única do Tesouro, devem ser aplicados em programas e projectos de investimentos públicos e em despesas de apoio ao desenvolvimento de natureza não tangível. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente a Resolução da Comissão Permanente do Conselho de Ministros n.º 19/98, de 31 de Dezembro.

#### Decreto Presidencial n.º 81/12:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho. — Revoga o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 82/12:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa de Distribuição de Electricidade, EDEL – E. P. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 63/09, de 25 de Novembro.

#### Decreto Presidencial n.º 83/12:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade, ENE – E. P. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 64/09, de 25 de Novembro.

#### Despacho Presidencial n.º 61/12:

Extingue a Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral, criada pela Resolução n.º 34/04, de 21 de Dezembro e as Comissões Executivas Provinciais e Municipais para o Processo Eleitoral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma nomeadamente a Resolução n.º 34/04, de 21 de Dezembro.

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 14/12:

Condena, veementemente, o golpe militar na República da Guiné-Bissau e exige a reposição da ordem jurídico-constitucional e a libertação imediata e incondicional de todas as autoridades que se encontram presentemente detidas, na sequência do golpe de Estado.

#### Resolução n.º 15/12:

Concede a autorização para adopção dupla dos menores Henrique Molino Chimuco e Beatriz Capumo Ernesto, pelo casal Francisco Javier Martin de Lucas e Maria Auxiliadora Sánchez Buitrago.

### Ministério da Cultura

#### Decreto Executivo n.º 168/12:

Cria, sob dependência da Direcção Nacional de Museus, a Casa Museu Óscar Ribas como instituição especializada, com sede em Luanda, vocacionada para o estudo, preservação e divulgação da vida e obra do escritor angolano Óscar Ribas

### Ministérios da Justiça e da Administração do Território

#### Despacho Conjunto n.º 412/12:

Anula o Despacho Conjunto n.º 126/00, inserido no *Diário da República* n.º 24, 1.ª série, de 16 de Junho, que confisca o prédio rústico, situado em Luanda, Rua Amílcar Cabral, n.ºs 201/223, a favor de Fernando Gaspar Martins.

### Ministério da Defesa Nacional

#### Despacho n.º 413/12:

Nomeia Moisés dos Santos, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Análise e Estatística do GEPE.

### Ministério da Administração do Território

#### Despacho n.º 414/12:

Exonera João Dias dos Santos e João Bata Camburi dos cargos respectivos de Chefe de Departamento do Contencioso e Contratos do Gabinete Jurídico e Chefe de Departamento de Estudos e Consultoria do Gabinete Jurídico.

### Ministério do Comércio

#### Despacho n.º 415/12:

Nomeia Orlando de Jesus Cristóvão Anacleto Baribanga, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Comércio, Gestão e Administração, da Escola Nacional do Comércio.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 80/12

de 8 de Maio

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), no seu artigo 84.º estabelece que os bónus pagos à Concessionária Nacional resultantes dos contractos de pesquisa e produção petrolíferos celebrados devem reverter integralmente a favor do Estado através da Conta Única do Tesouro e que, por tal razão, devem ser considerados fundos de natureza do Tesouro Nacional e a sua utilização deve reger-se pelos princípios e regras previstas na Lei quadro do OGE;

Considerando, por outro lado, que as contribuições para projectos sociais pagos à Concessionária Nacional decorrentes também dos citados contractos de pesquisa e produção celebrados nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), constituem uma compensação pecuniária em resultado do acesso, por parte das entidades que celebraram contractos com a Concessionária Nacional, à execução das operações petrolíferas em território nacional;

Considerando, ainda, que os referidos bónus de assinatura, nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, devem ser aplicados em projectos de desenvolvimento regional e local e de fomento do empresariado privado angolano nos termos a regulamentar pelo Poder Executivo;

Convindo proceder à regulamentação da aplicação dos mencionados bónus de assinatura bem como das contribuições para projectos sociais recebidas pela Concessionária Nacional;

O Presidente da República, nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Aplicação e repartição dos bónus de assinatura)

1. Os bónus de assinatura decorrentes da assinatura de contratos celebrados com a Concessionária Nacional ao abrigo da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro e revertidos a favor do Estado através da Conta Única do Tesouro, devem ser aplicados em programas e projectos de investimentos públicos e em despesas de apoio ao desenvolvimento, de natureza não tangível, como aqueles associados a programas de educação, saúde, ciência e tecnologia, desenvolvimento de capital humano e outros.

2. As verbas provenientes dos bónus de assinatura referidos no número anterior devem ainda, ser aplicadas para os seguintes fins:

- a) Desenvolvimento regional e local;
- b) Fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos;
- c) Apoio ao sector petrolífero nacional.

3. As verbas referidas no número anterior devem ser repartidas da seguinte forma:

- a) 30% para despesas com o investimentos público;
- b) 50% para despesas de apoio ao desenvolvimento;
- c) 10% para o desenvolvimento regional e local;
- d) 10% para o fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos e para o apoio ao sector petrolífero nacional.

#### ARTIGO 2.º

##### (Elegibilidade dos programas e projectos a financiar com recurso aos bónus de assinatura)

1. Compete ao Titular do Poder Executivo identificar, estabelecer prioridades e definir a forma de aplicação dos montantes que forem atribuídos em conformidade com o número 3 do artigo anterior.

2. Os Ministérios do Planeamento e das Finanças devem submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo os projectos e os programas que são objecto de financiamento através dos bónus de assinatura tendo em conta o disposto no artigo 1.º do presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 3.º

##### (Registo e fiscalização)

Compete ao Ministério das Finanças, no quadro das suas atribuições e competências, registar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros referidos no presente Diploma.

#### ARTIGO 4.º

##### (Fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos)

1. Os montantes afectos ao fomento do empresariado privado angolano do sector dos petróleos devem ser destinados ao apoio, à organização e ao funcionamento de instituições privadas angolanas, à formação de quadros nacionais em áreas de gestão, contabilidade, fiscalidade e outras, através de realização de seminários e cursos específicos.

2. Os montantes disponíveis nos termos do número anterior podem também ser aplicados no financiamento das empresas tituladas por cidadãos angolanos para cumprimento das suas obrigações financeiras no âmbito quer dos contractos celebrados com a Concessionária Nacional para a execução das operações petrolíferas, bem como para o fornecimento de bens e a prestação de serviços à indústria petrolífera.

3. As regras e os procedimentos de desembolso e de reembolso dos montantes mutuados nos termos deste artigo devem ser definidos por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.

4. Para efeitos do presente diploma, considera-se empresárioado privado angolano a participação associativa detida por cidadãos angolanos em sociedades comerciais constituídas à luz da Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 5.º

**(Seleção dos projectos de desenvolvimento regional e local)**

1. Os projectos de desenvolvimento regional e local a serem desenvolvidos no âmbito do presente diploma devem ser aprovados pelo Titular do Poder Executivo sob proposta do Ministério do Planeamento e devem ser implementados sob coordenação dos Governos Provinciais onde os mesmos forem implementados.

2. Os Governos Provinciais beneficiários das dotações anteriormente referidas devem adjudicar a execução dos projectos aprovados através de concurso público, detendo as empresas angolanas que se candidatarem para o efeito, direito de preferência nos referidos concursos conforme estabelecido no artigo 27.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cabendo ao Ministério dos Petróleos, nos termos do citado artigo, fiscalizar o cumprimento do disposto neste número.

ARTIGO 6.º

**(Prestação de contas)**

O modo de prestação de contas para os projectos e programas a financiar nos termos do presente diploma é o previsto no Decreto que aprova o regulamento sobre o investimento público.

ARTIGO 7.º

**(Contribuições para projectos sociais e apoio ao sector petrolífero nacional)**

1. As contribuições para projectos sociais decorrentes dos contractos de pesquisa e produção petrolíferos são receitas da Concessionaria Nacional destinadas a financiar projectos de carácter social.

2. O Titular do Poder Executivo, sob proposta conjunta do Ministério dos Petróleos e da Concessionária Nacional, dimana as orientações sobre a selecção dos projectos sociais referidos no número anterior.

3. Anualmente, o Ministério dos Petróleos e a Concessionária Nacional devem submeter ao Ministério das Finanças um relatório conjunto da execução dos projectos referidos neste artigo.

ARTIGO 8.º

**(Revogações)**

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente a Resolução da Comissão

Permanente do Conselho de Ministros n.º 19/98, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 9.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 81/12**

**de 8 de Maio**

Havendo necessidade de se dinamizar as actividades de gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, nos termos da tutela e superintendência a que está adstrito o seu Gabinete de Gestão;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho, o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas, funciona sob tutela e superintendência do Titular do Poder Executivo;

Tendo em conta que nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o Presidente da República no exercício do Poder de Direcção e Chefia pode delegar poderes nos seus auxiliares;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Aprovação)**

É aprovada a alteração do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho.

ARTIGO 2.º

**(Alteração)**

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

**Tutela e superintendência**

1. O Gabinete de Gestão do Futungo de Belas é um serviço público que funciona sob direcção, tutela e superintendência do Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar do Presidente da República.

2. (...).

3. (...).

4. (...).”